



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.003430/2008-63
ACÓRDÃO	3401-014.034 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CURTUME PANORAMA LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo se instaura com a Impugnação/Manifestação de Inconformidade, em que se delineia especificamente a controvérsia, considerando-se preclusa a matéria que não tiver sido diretamente enfrentada naquela oportunidade, excetuando-se questões de ordem pública.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

As matérias de ordem pública devem ser suscitadas pelo colegiado e apreciadas de ofício, ou seja, mesmo que não tenham sido objeto da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em **conhecer dos embargos** de declaração, para **rejeitar** os mesmos por tratar-se de matéria de ordem pública.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Fazenda Nacional** em face do acórdão nº **3401-011.453**, proferido por esta Turma em 22 de dezembro de 2022. Reproduz-se, a seguir, a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009). Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

Alega a Embargante, a Fazenda Nacional, que o Acórdão proferido por esta Turma **incorreu em vício, tendo em vista que deliberou a respeito de matéria não discutida na primeira instância. Argumenta que a decisão foi extra petita e que inexistiu dialeticidade entre o recurso e a decisão da DRJ no que diz respeito à atualização monetária do ressarcimento.**

Os embargos de declaração opostos foram admitidos conforme Despacho de Admissibilidade para a apreciação pelo Colegiado, de vício/omissão/obscuridade apontada.

Desse modo, estes autos foram devolvidos a esta Turma e Julgamento para análise e pronunciamento a respeito do vício alegado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Alega a embargante que o Acórdão nº **3401-011.453** apresenta **erro material na sua parte dispositiva por manifestar-se a respeito de matéria que não integrava o litígio**.

O processo tratava de **pedido de ressarcimento residual de apuração de créditos excedentes de IPI, relativamente ao 4º trimestre de 2002**, a ser utilizado nas compensações dos débitos vinculados ao mesmo. Pleito este julgado procedente em parte pela primeira instância.

Entretanto, no que diz respeito ao pedido da parte relativo ao **ressarcimento devidamente corrigido**, a DRJ esclareceu que **tal pleito não poderia integrar o litígio, pois não compôs a gama de assuntos suscitados** quando do pedido de ressarcimento ou da Manifestação de Inconformidade.

Efetivamente, cabe razão à embargante tendo em vista de que tal tema, ao não ser abordado na Manifestação e Inconformidade emerge como um novo pedido, o que não é permitido em sede de Recurso. **Adequada, portanto, a decisão da Presidência que evidenciou o equívoco apontado pela parte**, de forma que é importante corrigir a contradição para assegurar a adequada liquidação da decisão do CARF ou, alternativamente, viabilizar o manejo de eventual recurso pelas partes.

Da Preclusão

É flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa. A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

O princípio da preclusão conecta-se ao princípio do impulso processual e destina-se não apenas a proporcionar uma mais rápida solução do litígio, mas ainda a tutelar a boa-fé no processo, impedindo o emprego de expedientes que configurem litigância de má-fé. Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos

de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). Desta forma, não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Destaca-se que, não obstante o formalismo moderado homenageado pela Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve a parte contestar o ato administrativo de forma a apontar a controvérsia trazida aos autos para solução do litígio. A impugnação específica é prevista pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do impugnante;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V. se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Com isso, ante a flagrante inovação recursal e, resta inadmissível a apresentação de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso.

O dispositivo acima é claro: se a matéria não foi expressamente contestada, considera-se não impugnada. Na instância inferior, a Recorrente não suscitou a matéria, motivo impeditivo da apreciação por este Conselho, por caracterizar a supressão de instância e preclusão consumativa.

Salvo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe o conhecimento de questões não ventiladas na impugnação nem tampouco apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de inovação e supressão de instância. Cabe, portanto, que se faça a análise a respeito da matéria decidida *extra petita* a fim de se verificar se trata (ou não) de matéria de ordem pública.

Da Matéria de Ordem Pública

Tendo em vista que a matéria relativa à **aplicação da correção dos valores não ressarcidos** quando do pedido da parte foi **decidida pelo colegiado a despeito de tratar-se de matéria preclusa**, cabe a análise sobre ser ou não a mesma **matéria de ordem pública**.

À luz do Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 16, II e 17), que rege o processo administrativo fiscal, em se tratando de recurso voluntário, cumpre aos julgadores apreciar as matérias expressamente recorridas. A despeito disso, **é pacífico o entendimento que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ou seja, ainda que não tenham sido contestadas**.

As **questões de ordem pública** são aquelas que **condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa**. Por isso, **não precluem** e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 303, II e III do CPC/73 e, 342, II e III do CPC/2015.

Matérias de ordem pública são questões que concernem ao interesse coletivo e, por isso, podem ser reconhecidas e julgadas de ofício pelo juiz, ou seja, sem que as partes precisem solicitar a análise. Essas matérias não estão sujeitas à preclusão, o que significa que podem ser analisadas a qualquer momento do processo. A principal característica das matérias de ordem pública é a sua natureza essencial para a sociedade como um todo, transcendendo os interesses individuais dos litigantes.

Entende esta relatora que a atualização monetária do ressarcimento de IPI é considerada matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita. Isso significa que o julgador pode, de forma autônoma, incluir a correção dos valores na decisão, mesmo que o contribuinte não a tenha solicitado explicitamente.

Tal entendimento deriva do fato de **a correção monetária ser vista como um elemento essencial para garantir a efetividade do ressarcimento, evitando o enriquecimento indevido do Estado e a desvalorização do valor a ser restituído ao contribuinte**. A atualização monetária é considerada parte do próprio pedido de ressarcimento, sendo que a sua inclusão não caracteriza um julgamento "*ultra petita*" (além do pedido) ou "*extra petita*" (fora do pedido), porque integra a essência do pedido.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em julgado sob o regime de **recurso repetitivo** cuja ementa segue transcrita, fincou entendimento no sentido de que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. Efetuiu, entretanto, ressalva para os casos em que tenha ocorrido oposição estatal na utilização do crédito.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, **ocorrendo a vedação ao aproveitamento destes créditos**, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto **legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.**

Neste sentido o enunciado nº411, da Súmula do STJ:

Súmula nº 411 - "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Com base nestes entendimentos, considera-se adequada a manifestação do colegiado desta turma a respeito da atualização monetária dos valores pleiteados pela parte a despeito do fato de tratar-se de matéria preclusa, em razão de sua natureza de ordem pública.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **conhecer e rejeitar os Embargos** propostos pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio